



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	129/2018
Referência:	Processo nº PR-364/2018
Interessado (a):	ANTONIO DE SOUZA

EMENTA: **REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-364/2018** que trata do assunto em referência, e considerando o requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Antonio de Souza, relativa à consulta quanto as suas atribuições para assumir responsabilidade técnica em desmembramento e remembramento em áreas que não caracterizam loteamento (folhas 03). Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - solicitação com teor contido no fato gerador (folhas 03); Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 (folhas 04); Informação da Assistência Técnica, Eng. Florestal Maria Leticia Pereira de Camargo que conclui que apenas técnicos detentores das atribuições das resoluções 72/1949 e 278/83 possuem atribuições para as atividades de desmembramento sem limitação de área (folhas 05 a 07); Documento de autoria do interessado com justificativas, a seu juízo, de legislação que amparariam que ele detém atribuições para as atividades de desmembramento e remembramento citando o Decreto Federal nº 90.922/85; a Resolução nº 72/1.949; Resolução 278/83 e Decisão Normativa nº 104/2.014. O interessado formula consulta quanto as suas atribuições referentes a atribuições para as atividades de desmembramento e remembramento de lotes em áreas que não caracterizam loteamento. Ampara-se em documento de sua autoria citando legislação contida nos autos do processo. Em resposta cumpre-nos observar ao interessado que sua conclusão que não existe quaisquer dúvidas quanto a possibilidade do Técnico de Grau Médio em Agrimensura assumir responsabilidade sobre a atividade de Desmembramento e Remembramento não encontra respaldo em nenhuma legislação de seu direito tanto da Presidência da República quanto do Sistema Confea/Creas conforme análise de todos os seus pressupostos em sua justificativa. De início o registro do interessado data de 06/04/2009 sendo que suas atribuições estão dispostas na Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto Federal 90.922/85. O artigo 5º desse Decreto que em tese poderia amparar o direito do interessado, não se aplica no caso, considerando que a grade curricular do interessado não contempla Desmembramento e Remembramento. De outra forma não se aplicam Resoluções ou Decisões Normativas do Confea aos Técnicos de 2º Grau conforme recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal que determina que aos Técnicos se aplicam tão somente o Decreto Federal nº 90.922/85, que foi acatada pelo Federal, através da Resolução nº 1057/2.014 que determina a aplicação desse Decreto para definir as atribuições desses profissionais. A exceção é verificada apenas na Resolução 72/1.949 do Confea, anterior a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto Federal, nº 90.922/85,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que em decorrência nos leva a concluir que o profissional não detém nenhuma das atribuições dessa Resolução. Em conclusão, o interessado detém atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 que não contemplam as atividades de Desmembramento/Remembramento. Considerando o conteúdo do parecer, **DECIDIU:** (1) Rejeitar o parecer do relator Conselheiro João Fernando Custódio da Silva (folhas 107 e 108); (2) Apreciar e aprovar o parecer exarado em regime de "vistas" do processo pelo Conselheiro João Luiz Braguini (folhas 110 e 111), o qual se manifestou a comunicar ao interessado que ele não detém atribuições profissionais para os serviços/atividades de Desmembramento/Remembramento) conforme disposições do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Votaram favoravelmente ao parecer do vistor os conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira. Votaram contrariamente ao parecer do vistor os conselheiros João Fernando Custódio da Silva e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	130/2018
Referência:	Processo nº A-72/2016
Interessado (a):	THIAGO FRANÇA SHOEGIMA

EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO OU CARGO/FUNÇÃO EXTINTO, SEM A DEVIDA ART

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **A-72/2016** que trata de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetorias - Oeste - (UGI - Oeste). O interessado, profissional Geógrafo Thiago França Shoegima, registrado neste conselho sob o nº 5063585018 em 22/03/2011, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. O profissional solicitou: Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, para isto apresentou na versão rascunho a ART nº 92221220151613007, que descreve como Atividade Técnica a elaboração de Estudo Ambiental. Serviço realizado no município de Suzano, início em 01/10/2012 e término em 31/05/2015. Contratante da empresa Consultoria Planejamento e Estudos Ambientais Ltda: Concessionário SPmar S. A. O profissional apresentou: Requerimento de ART e Acervo Técnico (folha 03); ART nº 92221220151613007 - rascunho (folha 04); Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Concessionário SPmar S. A. (folhas 05 a 10); Recibo do Sacado e Comprovante de Pagamento em nome do interessado no valor de R\$ 278,26, relativo a CAT Incorporação de Atividade (folhas 13 e 14); Termo de Abertura da empresa Consultoria Planejamento e Estudos Ambientais Ltda (folha 11); e Ficha funcional do profissional Geógrafo Thiago França Shoegima (folha 12) sem vinculação com a empresa Consultoria Planejamento e Estudos Ambientais Ltda. Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREANet em 26/05/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica. Devido a relação de pessoalidade o processo, após ser despachado para o conselheiro Alfredo e este declinado de sua relatoria, foi despachado para este conselheiro (folhas 21 e 23). O profissional é funcionário da empresa Consultoria Planejamento e Estudos Ambientais Ltda, contratado como Geógrafo aparentemente desde 10/03/2011, embora sem comprovação. A empresa está regularmente cadastrada neste Conselho (folha 16). O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Consultoria Planejamento e Estudos Ambientais Ltda indica que o profissional atuou no projeto Gerenciamento Ambiental das Obras de construção do Rodoanel Mário Covas, Trecho Leste, a partir de 01/10/2012 até 31/05/2015. O Resumo de Profissional indica que a profissional possui registro ativo a partir de 22/03/2011 (folha 15) e não há ocorrências, quadro técnico e responsabilidades técnicas ativas. A data de prestação de serviço é a mesma da vigência do projeto. O Resumo de Empresa se encontra em folha 16. A UGI Oeste informou que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução CONFEA nº 1050/2013, e que os serviços descritos na citada ART



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

estão em conformidade com as atribuições do profissional (folha 17). Considerando que o período de vigência da prestação de serviço do profissional é equivalente ao descrito na ART nº 92221220151613007. Observo que na ART nº 92221220151613007 a informação contida na Atividade Técnica foi complementada com as informações descritas em Observações, não sendo observada divergência entre elas. Não há divergências entre as informações contidas na ART nº 92221220151613007 e as atribuições do profissional. Embora as atividades descritas do profissional no campo Atividade do Atestado de Capacidade Técnica, sejam equivalentes as atividades de outra profissional, a geógrafa Daniela Miranda, não é possível determinar se as atividades versam sobre as mesmas áreas ou de áreas diferentes. Assim, é uma prerrogativa do profissional optar por uma ART individual ou ART de corresponsabilidade. No entanto, ao considerar todos os profissionais elencados no Atestado de Capacidade Técnica é possível admitir que se enquadre na ART de equipe, conforme inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela regularização da ART nº 92221220151613007 por serviço concluído, sendo a ART de equipe, de acordo com o inciso IV do art. 11 da Resolução CONFEA nº 1025/2009. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	131/2018
Referência:	Processo nº A-254/2018 T1
Interessado (a):	THIAGO GONÇALVES RODRIGUES

EMENTA: REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **A-254/2018 T1** cujo interessado, Eng. Cartógrafo Thiago Gonçalves Rodrigues, registrado no Crea-SP sob nº 5063207337, requer a regularização de serviço concluído sem a devida ART, conforme previsto na Resolução nº 1.050/13, do Confea. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 18/04/2018 (fls. 02); - Rascunho de ART (LC24449517), de qual cabe destacar a Atividade Técnica: GESTÃO – EXECUÇÃO – SENSORIAMENTO REMOTO – 926,00 Km² (fls. 03); - Cópia da ART nº 28027230161357000, registrada em 14/12/2016 (Substituição retificadora à 92221220160718838), referente ao mesmo serviço, de qual cabe destacar a Atividade Técnica: GERENCIAMENTO – EXECUÇÃO – SENSORIAMENTO REMOTO – 926,00 Km² (fls. 04/05); - Cópia da ART nº 92221220160718838, registrada em 07/07/2016 (Substituída e retificada – vide acima), referente ao mesmo serviço, com a mesma Atividade Técnica: GERENCIAMENTO – EXECUÇÃO – SENSORIAMENTO REMOTO – 926,00 Km² (fls. 06); - Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30/08/2016, pelo Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil, em favor da empresa Visiona Tecnologia Espacial S.A., cujo objeto do contrato é: "Fornecimento de imagens ópticas, multiespectrais, de acervo, coletadas em 06 de março de 2009 pelo satélite ALOS-1/AVNIR-2, com resolução espacial de 10 metros, e satélites SPOT 6 e 7 nas datas de 11 de agosto, 31 de agosto e 19 de setembro de 2015, execução de serviços especializados em Cartografia e Geodésia contemplando o levantamento de pontos de controle em campo com equipamentos GNSS geodésicos de dupla frequência, além de serviços de Sensoriamento Remoto contemplando a ortorretificação das imagens com base nos pontos de controle obtidos do levantamento em campo, mosaico e equalização das imagens, validação dos produtos gerados considerando PEC Planimétrico Classe A para escala 1:10.000, preenchimento de metadados e relatório final, para uma área de interesse com 926 km² localizada no interior do Estado de São Paulo, abrangendo os municípios de Nazaré Paulista e Joanópolis.", no período de 16/05 a 10/06/2016 (fls. 07 a 09); No citado Atestado consta que o profissional/requerente foi o responsável técnico, com Nível de Atuação: Coordenação/Execução, no período de 16 de maio a 10 de junho de 2016. Às fls. 10 é juntada cópia do Contrato de Trabalho com Pacto de Experiência, firmado entre profissional e a empresa Visiona Tecnologia Espacial S.A., datado de 01/10/2015, "...para desempenhar as funções de Engenheiro de Vendas..." Às fls. 12 consta impressão do Resumo de Profissional, onde se verifica que o profissional está registrado desde 11/01/2010, possui as atribuições do artigo 6º da Resolução nº 218/73,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

do Confea e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Visiona Tecnologia Espacial S.A desde 30/06/2016. Em 07/05/2018 o processo é encaminhado pela Gerência da GRE-6/UGI São José dos Campos a esta Câmara, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fls. 02. Considerando que de acordo com o art. 45 da Lei nº 5.194/66, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Considerando que a Lei 6.496/77 estabelece, em seus artigos 1º e 2º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; Considerando que as atribuições do profissional requerente, do artigo 6º da Resolução nº 218/73, do Confea, permitem a ele responsabilizar-se pelas atividades/serviços descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado; Considerando que a competência desta Câmara, na análise do mérito da situação que se apresenta, restringe-se à questão atribuições do profissional versus atividades desenvolvidas; Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.050/13, do Confea; Considerando o que consta no rascunho de ART - Localizador: LC24449517, no campo 4. Atividade Técnica consta o termo GESTÃO, diferentemente do Nível de atuação: Coordenação/Execução, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - No mérito, favorável a que seja registrada ART em face das atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas; 2 - Que na ART, a ser registrada, sejam inseridos os termos adequados, de acordo com o que se apresenta do Atestado de Capacidade Técnica, cuja cópia está juntada à fls. 07 a 09, bem como que no formulário seja feita referência/vinculação à ART que será substituída. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	132/2018
Referência:	Processo nº A-384/2013 T5
Interessado (a):	CHRISTIAN TASCHELMAYER

EMENTA: **REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **A-384/2013 T5** encaminhado à CEEA para apreciação de requerimento de regularização de obra/serviço, concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.050/13 – Confea. Às fls. 02 é juntado o citado requerimento e às fls. 03 consta a cópia rascunho da ART – Localizador: LC24285195, em nome do Eng. Cartógrafo Christian Taschelmayer, registrado no Crea-SP desde 03/06/2011, sob nº 5063587970, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 19). No formulário rascunho (fls. 04) está consignada a Atividade Técnica, realizada em São Paulo/SP, no período de 26/02/2014 a 26/08/2016: Consultoria – Estudo – Processamento – Dados e Informações Cartográficas – 5570,00 unidade. Consta ainda da referida ART, no item 5. Observações: “Esta ART refere-se a serviços de banco de dados relacionais georreferenciados e geoprocessamento relativo aos serviços de consultoria para a elaboração do Atlas Brasil de despoluição de Bacias Hidrográficas: Tratamento de esgotos urbanos (Atlas Esgotos) compreendendo as áreas urbanas das 5.570 sedes municipais de todo o país, no âmbito do interâguas – Programa de Desenvolvimento do setor água, a elaboração de estudos do Atlas Esgotos compreendeu a realização de sete blocos de atividades, todo o processo teve por pressuposto básico a interação com os estados e municípios”. Às fls. 04 a 09-verso consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica 6, emitido pela Agência Nacional de Águas - ANA, em 15/02/2018, em favor da empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, pela “ELABORAÇÃO DO ATLAS BRASIL DE DESPOLUIÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS: TRATAMENTO DE ESGOTOS URBANOS (ATLAS ESGOTOS), compreendendo as áreas urbanas das 5.570 sedes municipais de todo o país, no âmbito do INTERÁGUAS – Programa de Desenvolvimento do Setor Água, no período de 26/02/2014 a 26/08/2016...” (vide documento) (fls. 04 a 09-verso). Em razão da assinatura do Atestado por pessoa não vinculada ao Sistema Confea/Crea, consta Laudo Técnico e respectiva ART, do Eng. Civil Sergei Augusto Monteiro Fortes, referente ao documento, conforme fls. 10 a 12. O citado Atestado relaciona a Equipe Técnica, bem como a Equipe de Especialista participante, na qual está inserido o profissional interessado na função “Banco de Dados relacionais georreferenciados - Geoprocessamento” (fls. 08). O profissional requerente, de acordo com as cópias de documentos juntadas às fls. 13 a 16, é empregado da COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos desde 01/09/2010, porém não anotado como um de seus responsáveis técnicos, conforme Resumo de Profissional às fls. 19 e Resumo de Empresa às fls. 20. Em 11/05/2018 o processo é encaminhado pela UGI Leste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fls. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado. Considerando que de acordo com o art. 45 da Lei nº 5.194/66, as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; Considerando que a Lei 6.496/77 estabelece, em seus artigos 1º e 2º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; Considerando que as atribuições do profissional requerente, do artigo 6º da Resolução nº 218/73, do Confea, permitem a ele responsabilizar-se pelas atividades/serviços descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, enquanto especialista; Considerando que a competência desta Câmara, na análise do mérito da situação que se apresenta, restringe-se à questão atribuições do profissional versus atividades desenvolvidas; Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.050/13, do Confea; Considerando o que consta no rascunho de ART - Localizador: LC24285195, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - No mérito, favorável a que seja registrada ART em face das atribuições do interessado e as atividades específicas desenvolvidas, citadas no Atestado; 2 - Que na ART, a ser registrada, seja feita referência à questão de ser de Equipe, bem como a vinculação à ART principal, de acordo com o Atestado Técnico. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	133/2018
Referência:	Processo nº C-301/2018
Interessado (a):	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ – FATEC JACAREÍ

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-301/2018** que trata de exame de atribuições para as primeira e segunda turmas – 2017-1º semestre/2º semestre - do curso de Tecnologia em Geoprocessamento, oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí/SP. Conforme se verifica às fls. 46, tanto a instituição de ensino quanto o citado curso já se encontram cadastrado pela UGI São José dos Campos. Constam do processo os seguintes documentos, apresentados pela Instituição: - Ofício nº 015/2018, solicitando o cadastro do curso, informação que a 1ª Turma colou Grau em 05/08/2017 e a 2ª Turma em 03/03/2018; - Cópia do Projeto Pedagógico do Curso (fls. 04 a 40); - Cópia da Portaria de Reconhecimento do Curso de Geoprocessamento (Publicação no DOE 16/12/2016) (fls. 45); - Relação Nominal do Corpo Docente, com as respectivas disciplinas (fls. 41 a 43); - Matriz Curricular do curso (fls. 44). A Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, em 12/04/2018, além de cadastrar o curso em análise, encaminha o processo a esta Câmara, para fixação de atribuições aos Tecnólogos em Geoprocessamento formados nos anos letivos 2017-1 e 2017-2, conforme fls. 46-verso. Considerando que de acordo com o artigo 46, letra "d", da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a regra ditada pelo artigo 11 da Resolução nº 1.007/03, do Confea, no sentido de que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; Considerando que conforme estabelece os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução nº 1.073/16, do Confea, as profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto, bem como que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; Considerando que os Tecnólogos em Geoprocessamento estão contemplados na Tabela anexa da Resolução nº 473/02, do Confea, no Grupo da Engenharia, Modalidade Agrimensura, Código 162-02-00; Considerando que as atribuições dos Tecnólogos estão previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea; Considerando o que mais consta do presente processo,,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - Por confirmar o cadastro do curso de Tecnologia em Geoprocessamento ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí – FATEC Jacareí neste Regional; 2 – Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/1 e 2107/2, no curso de Tecnologia em Geoprocessamento pela Faculdade de Tecnologia de Jacareí, o título de Tecnólogo (a) em Geoprocessamento, conforme Código 162-02-00, constante na Resolução nº 473/02, do Confea, bem como as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	134/2018
Referência:	Processo nº C-322/2015
Interessado (a):	SENAC SÃO JOSÉ DOS CAMPO

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-322/2015** que trata do pedido de Registro do Curso Técnico em Geoprocessamento (fls 2, 42 e 52), oferecido pelo SENAC – Unidade de São José dos Campos – SP, organizado em cinco módulos, totalizando 1.200 horas (fls 57). A informação técnica contida nas páginas 66 a 68 fundamenta o parecer que é favorável ao registro com base nos normativos pertinentes, a saber: Lei 5194/66, Resolução 473/02 do Confea, Decisão PL-1333/15, Resolução 1073/16 do Confea e Decreto 90922/85. O disposto na Lei 5194/66: "Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. Art. 10º - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional." - O § único do artigo 84º da Lei Federal nº 5.194/66, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; - A Resolução nº 1057/14 do Confea revogou o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do Técnico de Grau Médio e, dessa forma, o Art. 2º da Resolução nº 1057/14 orienta que aos Técnicos Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Decreto Federal nº 90.922/85, instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. - Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos Técnicos Agrícolas e Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e que o Art. 10º do Decreto nº 90.922/85 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, mesma abordagem já prevista no artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea. - A documentação apresentada no presente processo demonstra a ênfase do referido curso, que pertence à modalidade Agrimensura, na área de Cartografia. Considerando o Decreto 90.922/1985: "Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino." Considerando a Resolução 473/2012 do CONFEA: "Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.", **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1- Favoravelmente ao cadastro do Curso de Técnico em Geoprocessamento do SENAC São José dos Campos, procedendo-se ao registro dos egressos da primeira turma e concedendo-lhes as atribuições do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; 2 - Adotar, de acordo com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

o Artigo 11º da Resolução nº 1007/03, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1016/06, ambas do Confea, e conforme a Tabela de Títulos estabelecida pela Resolução 473/2012, do Confea, o título Técnico em Geodésia e Cartografia – 163-03-00, pela similaridade exposta na documentação apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	135/2018
Referência:	Processo nº C-360/2016
Interessado (a):	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-360/2016** que trata do assunto em referência, e considerando que a Faculdade de Tecnologia da UNICAMP encaminhou, em 09/08/2017, o programa corrigido do Curso de Georreferenciamento e solicitou o cadastro do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento (trezentas e sessenta horas) (fl. 49). A solicitação inicial havia sido protocolada em 16/09/2015 (fl. 02), mas o cadastramento havia sido negado, pois estava em desacordo com o artigo 5º da Resolução CES no. 1 (as oito horas do TCC estavam incluídos no total da carga horária de 360 horas), conforme relato de 19/04/2017 (fls. 43 e 44) e decisão da CEEA 62/2017, de 12/06/2017 (fl. 45 e 46). Ao pedido corrigido de cadastramento, a UNICAMP anexou os seguintes documentos: Plano do curso (fls. 52 a 53); Carga horária das disciplinas (fl. 54); Conteúdo programático (fls. 55 a 60); Cronograma (fl. 61); Índice de frequência e formas de avaliação (fl. 62); Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 63); Modelo de histórico emitido aos concluintes (fls. 64 a 66); Descrição do espaço físico e infraestrutura (fls. 67 a 68); ART e comprovante de pagamento (fls. 69 e 70); Titulação do corpo docente (fls. 71 e 72); Grade Curricular (fls. 73 e 74). Durante a tramitação do referido processo, entrou em vigor a Resolução 1073/2016. De acordo com o anexo II, que dispõe sobre o regulamento para o cadastramento das instituições de ensino, de seus cursos, sobre a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação, a instituição de ensino deve preencher os formulários A e B para solicitar o cadastramento de cursos. A UNICAMP foi notificada a apresentar os formulários A e B e corrigir inconsistências nas datas do calendário de aulas entre a grade curricular e o período de oferecimento da primeira turma (fls. 87 a 89). Em 23/02/2018, a UNICAMP atendeu às solicitações da Decisão 340 da CEEA (fls. 90 e 91), corrigindo as referidas datas das turmas e anexando os formulários A e B (fls. 93 a 100). Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: "Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados"; Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características"; Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: "São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região". Considerando o artigo 2º da Resolução 1.073/2016: "Para efeito da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: II atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro". Considerando o artigo 3º da Resolução 1.073/2016: "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os seguintes níveis de formação profissional, a saber: V pós-graduação lato sensu (especialização)" §1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação; Considerando o artigo 5º da Resolução CES n. 1, de 08/06/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização: "Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso"; Considerando os artigos do Anexo II da Resolução 1073/2016: Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. § 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea. § 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item "c", orienta que "para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso". Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item "d", cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando o objetivo do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento oferecido Faculdade de Tecnologia da UNICAMP; Considerando a documentação apresentada (fls. 52 a 74 e 93 a 100), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1) Favorável ao cadastramento do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamento, ministrado pela UNICAMP, no período de 03/02/2018 a 23/02/2019; 2) Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise no períodos acima



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

citado, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, ad referendum desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3) Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	136/2018
Referência:	Processo nº C-463/2008
Interessado (a):	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA – CAMPUS DE OURINHOS

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-463/2008** que trata do assunto em referência, e considerando que o Campus Experimental de Ourinho da Universidade Estadual Paulista (UNESP) solicitou a fixação de atribuições do curso de bacharelado em Geografia, em 20/09/2017 e informou que houve alteração da grade curricular para os ingressantes no curso a partir de 2013 (fls. 311 e 312). A esse pedido, a UNESP Ourinhos anexou os seguintes documentos: Ofício de do D.O.E sobre a criação do curso (fls.313 e 314); Grade curricular do curso para os ingressantes a partir de 2013 (fls. 315 e 316); Formulário A com o cadastramento da instituição de ensino (fls. 317 a 319); Formulário B com o cadastramento do curso (fls. 320 a 364); Formulário C com o perfil do egresso (fls. 365 a 392); Relação nominal do corpo docente do curso (fls. 393 a 395). As mudanças da grade curricular foram: Exclusão de 12 disciplinas (735 horas): Bioclimatologia, Computação em Geografia, Fundamentos de Sensoriamento Remoto, Geografia do Turismo, Geografia Rural, Geoprocessamento, Instrumentação e análise em Climatologia, Interpretação de fotografias aéreas e imagens orbitais, Legislação ambiental, Metodologia em geografia, Organização espacial do mundo contemporâneo e Teoria da paisagem. Inclusão de 17 disciplinas (990 horas): Teoria e métodos em Geografia, Geografia Agrária, Introdução ao Geoprocessamento, Fotointerpretação, LIBRAS, Cartografia escolar, Análise da paisagem, Geopolítica do mundo contemporâneo, Geografia da América Latina, Geotecnia aplicadas ao planejamento ambiental, Geografia do Trabalho, Introdução à topografia, Planejamento regional e territorial, Geomorfologia aplicada, Geografia política, Geografia das redes e Geoestatística. Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: "Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados"; Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características"; Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: "São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região." Considerando a decisão 298 da CEEA que concedeu atribuições plenas do artigo 3º da Lei Federal 6.664/79 aos formandos de 2012 da UNESP Ourinhos (fl. 297); Considerando que as modificações na grade curricular, a partir de 2013, não alteraram a essência do curso. A carga total do bacharelado passou a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

ser de 2700 horas. As referidas mudanças foram consideradas como readequação e simplificação terminológica das disciplinas. E que houve acréscimo de 255 horas na carga horária do curso (exclusão de 735h e inclusão de 990h), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela concessão das atribuições plenas do artigo 3º da Lei Federal 6.664/79 aos bacharéis em Geografia formados da UNESP Ourinhos em 2017, atribuindo o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	137/2018
Referência:	Processo nº C-771/2015
Interessado (a):	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-771/2015** em que a Universidade Cidade de São Paulo – UNICID solicitou o registro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis, de 440h (quatrocentas e quarenta horas) (fl. 02). Ao pedido de registro, a UNICID anexou os seguintes documentos: Projeto Pedagógico do curso (fls. 04 a 17); Formulário A (fls. 18 a 21); Formulário B (fls. 22 a 36); Formulário C (fls. 37 a 38); Relação nominal do corpo docente (fls. 39); Relatório do Creanet referente ao docente registrado no Creasp; Modelo de certificado emitido aos concluintes (fl. 42). Em 05/02/2016, o conselheiro relator da CEEA solicitou providências da UNICID para resolver as seguintes pendências (fls. 51 a 53): O conteúdo programático (fl. 07) informa a carga horária total de 440 horas, mas a soma da carga das disciplinas do item 1.4 é de 420h; Formulário B: título acadêmico concedido é incompatível com o inciso VI, Artigo 4 da Resolução 1010/2005 (Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho); Formulário B: objetivo do formulário é distinto do objetivo do curso mencionado na fl. 06; Formulário B: citação de Resolução sobre Segurança do Trabalho é incompatível com a Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis; Formulário B: a peça estatutária cita a Lei Federal sobre Engenheiros de Segurança do Trabalho; Formulário B: item 1.4 não contém a disciplina Ajustamento de Observações, 20h, porém esta é mencionada no conteúdo programático da fl. 07; Formulário B: item 1.4 a disciplina de Processamento Digital de Imagens contém 40 horas, mas no Formulário C é apresentada com 20 horas; A somatória das cargas horárias do Formulário C é de 400 horas; O modelo de certificado (fl.42) não atende o disposto na legislação pertinente. A UNICID acatou a decisão 321 da CEEA (fls. 51 e 53) e corrigiu os problemas mencionados (fls. 57 a 100); Considerando o artigo 10 da Lei 5.194/1966: "Cabe às congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados"; Considerando o artigo 11 da Lei 5.194/1966: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus currículos, com a indicação de suas características"; Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966: "São atribuições das câmaras especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região". Considerando o artigo 2º da Resolução 1.073/2016: "Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

definições: II atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro". Considerando o artigo 3º da Resolução 1.073/2016: "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os seguintes níveis de formação profissional, a saber: V pós-graduação lato sensu (especialização)" §1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação; Considerando o artigo 5º da Resolução CES n. 1, de 08/06/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização: "Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente para a elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso"; Considerando os artigos do Anexo II da Resolução 1073/2016: Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. § 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea. § 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item "c", orienta que "para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso". Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item "d", cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando o objetivo do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis da UNICID; Considerando a documentação apresentada (fls. 5 a 42 e 57 a 100), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1) Favorável ao registro do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis da UNICID. 2) Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, ad referendum desta Câmara, a anotação em registro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3) Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	138/2018
Referência:	Processo nº C-154/2018
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-154/2018** e, considerando a consulta da Prefeitura Municipal de Piracicaba, por seu Procurador Geral, Sr. Milton Sérgio Bissoli, no seguinte sentido: "...vem respeitosamente consultar esse Conselho, no que se refere às atribuições inerentes aos profissionais Técnicos em Agropecuária, sobretudo quanto à possibilidade de se responsabilizarem tecnicamente por Projetos de Retificação Administrativa de imóveis urbanos". A Chefia da UGI Araraquara, ao encaminhar a consulta (fls. 04), se refere a uma "consulta técnica, se um Técnico em Agropecuária pode se responsabilizar por atividades referentes a Georreferenciamento de imóveis urbanos". Acrescenta ainda que "Eles não mencionam no ofício, mas é referente ao Técnico em Agropecuária Luiz Antonio Vieira, Crea 0640858220, que possui um PR-16004/04 aprovado de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis rurais", anexando, às fls. 06 a 13, cópia do citado processo PR. Às fls.15 está juntada cópia da Certidão NR. 264/2004-SEP, emitida pela Unidade de Piracicaba, certificando que a Câmara Especializada de Agronomia "concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais". Considerando que o inciso II do artigo 213 da Lei nº 10.931/04 (que Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 10 de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências) estabelece que "a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelos confrontantes"; Considerando, portanto, que fazer uma retificação de área urbana é necessário apresentar o levantamento planimétrico atual da área, a planta da área desenhada conforme a matrícula, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Considerando que a Decisão Normativa nº 104/04, do Confea, não inclui os Técnicos em Agropecuária dentre os profissionais habilitados a responsabilizarem-se por Serviços Topográficos; Considerando o entendimento que o objeto da consulta, por tratar de retificação de imóvel urbano, independe da informação da UGI quanto à existência de anotação em registro do interessado quanto a georreferenciamento de imóveis rurais, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

favoravelmente a enviar informação à Prefeitura Municipal de Piracicaba, no sentido de que os Técnicos em Agropecuária não estão habilitados a se responsabilizarem por Projetos de Retificação Administrativa de Imóveis Urbanas. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	139/2018
Referência:	Processo nº C-541/2016 V4
Interessado (a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS.

EMENTA: CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-541/2016 V4** encaminhado à apreciação visando ao cadastramento e exame de atribuições do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, oferecido pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 19/03/2016 a 03/02/2018 – 4ª Turma. A Instituição apresenta com o requerimento, juntado às fls. 354: - Cópia do seu Regimento, incluindo a Portaria publicada no DOU de 15/06/2015 (fls. 355 a 372); - Cópia do Projeto Pedagógico, onde está incluída a Estrutura Curricular do curso, pela qual se verifica que não houve alteração curricular em relação à 3ª Turma, nem alteração das cargas horárias individuais e total de 400 horas (fls. 373 a 406), a saber: Cartografia (30h); Sistemas de Referência (30h); Projeções Cartográficas (30h); Sistemas de Posicionamento (30h); Metodologia Científica I (10h); Metodologia Científica II (10h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); Ajustamento das observações em Geodésia (30h); Aulas Práticas com GPS (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento I (40h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); Orientação e Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (20h). - Cópia de Atas de Aprovação do Curso, do Conselho Universitário e do Conselho Acadêmico (fls. 407 a 427); - Cópia do Estatuto da UNILINS (fls. 428 a 441); - Dados do local de Inscrição e Realização do Curso (fls. 442 a 444); - Cópia do Modelo de Certificado (fls. 445 a 447); - Cópia do Modelo de Histórico Escolar (fls. 448 a 450); - Cópia do Calendário das aulas (fls. 451 a 453); - Cópia da relação do Corpo Docente (fls. 454 a 483); - Cópia da ART da Coordenação do Curso (fls. 485/486); - Formulários A e B – Resolução nº 1.073/16 – Confea (fls. 487 a 507); Em 03/05/2018 a Chefia da UGI Marília encaminha o processo a esta Câmara, conforme fls. 508-verso, para fixar atribuições aos formandos da 4ª Turma de concluintes do curso. Considerando que a Lei 5.194/66, conforme alínea d do artigo 46, estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando o que define a Resolução nº 1.007/03 do Confea, em seus artigos: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.073/16 do Confea, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...). V – pós-graduação lato sensu (especialização); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...). § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o que foi decidido por esta Câmara, conforme Decisão CEEA/SP nº 159/2017, cuja cópia está juntada às fls. 352/353; Considerando que pela análise da estrutura curricular do curso ministrado à 4ª Turma não foram detectadas alterações em relação à 3ª Turma; Considerando que os conteúdos da estrutura curricular do curso em análise são necessários e suficientes para a realização dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela extensão da Decisão CEEA/SP nº 159/2017 à 4ª Turma, do período de 19/03/2016 a 03/02/2018; ou seja: 1. Favoravelmente à anotação em registro, aos egressos da 4ª Turma do curso, desde que a requerimento da parte, considerando o disposto no art. 45, inciso II, da Resolução nº 1007/03 do Confea e na Decisão PL nº 2087/04 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução nº 218, de 1973); II - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); III - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro Geólogo (Art. 11



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); IX - Engenheiro Agrícola (Art. 1º da Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do Confea); X - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); XI - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); XII - Tecnólogos das áreas acima explicitadas; 2. Favoravelmente a extensão de atribuições profissionais e emissão de certidão, desde que a requerimento da parte, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, aos egressos da 4ª Turma do curso em tela, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, o disposto no art. 7º, § 1º e 2º da Resolução nº 1073/16 do Confea, e na Decisão PL nº 2087/04 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, conforme segue: I - Engenheiro Ambiental (art. 2º da Resolução nº 447, de 2000); II - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução nº 218, de 1973); IV - Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973); V - Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução nº 218, de 1973); VI - Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução nº 218, de 1973); VII - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução nº 218, de 1973); VIII - Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); IX - Geógrafo (Lei nº 6664 de 26 de junho de 1979); X - Tecnólogos das áreas acima explicitadas. 3. Desfavoravelmente a extensão de atribuições e emissão de certidão para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, aos egressos da 4ª Turma do curso, em razão da natureza do curso, âmbito Lato Sensu, e o disposto no art. 7º, § 1º e 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea, aos profissionais de nível superior do Sistema Confea/Crea, do grupo Agronomia conforme segue: I - Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Florestal; Engenheiro Agrícola e Tecnólogos das áreas antes explicitadas. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	141/2018
Referência:	Processo nº F-1694/2009 V2
Interessado (a):	ARCANTE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **F-1694/2009 V2** que trata da indicação de responsável técnico, no âmbito da CEEAgrimensura, já anotado por outra pessoa jurídica, o qual foi deferido pela Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil (em face da indicação de mais um engenheiro civil), conforme fls. 252-verso. A empresa se encontra registrada desde 04/06/2009, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL E DA TÉCNICA EM AGRIMENSURA, e possuía anotada como responsável técnica uma Engenheira Civil e Técnica em Agrimensura. Seu objetivo social, cadastrado neste Conselho é: "Prestação de serviços de Topografia, Engenharia Civil, Arquitetura, Obras de Urbanização e Construção Civil em Geral, com fornecimento de material de construção civil sem estoque físico e incorporação de empreendimentos imobiliários". O profissional da modalidade Agrimensura indicado trata-se do Técnico em Geodésia e Cartografia DANIEL PORTO DOS SANTOS, registrado desde 17/10/2008, com atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada. Conforme Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, o profissional terá como horário de trabalho na interessada, que está localizada em Jacareí/SP, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h00, e já se encontra anotado pela empresa: - Grau Topografia, Agrimensura e Projetos de Engenharia Ltda. - ME -, estabelecida em São José dos Campos/SP, de qual é sócio, com jornada de trabalho de segunda a quarta-feira, das 13h00 às 17h00 (fls. 250). Às fls. 247 e 248 são juntadas cópias das ARTs do Técnico em Geodésia e Cartografia Daniel Porto dos Santos e do Eng. Civil Rodrigo Alberto Moreira Diniz, indicados como RTs pela interessada. O processo é encaminhado a esta Câmara para o referendo da anotação do Técnico em Geodésia e Cartografia DANIEL PORTO DOS SANTOS. Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66; Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea; Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP; Considerando o despacho da Gerência Regional - GRE-6/UGI São José dos Campos, "ad referendum" desta Câmara; Considerando as atribuições do profissional indicado, o objetivo social da interessada, bem como a localização da outra empresa pela qual já se encontra anotado e as respectivas jornadas de trabalho, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - Pelo referendo, no âmbito desta Câmara Especializada, do despacho que deferiu a anotação do Técnico em Geodésia e Cartografia DANIEL PORTO DOS SANTOS como um dos responsáveis técnicos pela interessada; 2 - Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e, posteriormente, ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	142/2018
Referência:	Processo nº PR-335/2018
Interessado (a):	MARCELLE ROBERTA DE CASTRO

EMENTA: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-335/2018** cujo interessado, Fabiano Carlos de Castilho, Engenheiro Agrônomo, Trata-se de processo cuja interessada, Marcelle Roberta de Castro, Engenheira Agrônoma, registrado no Crea-SP sob nº 5070091138, desde 05/09/2017, requer, segundo informa a Gerência GRE-8/UOP Barra Bonita às fls. 12, a anotação em registro e emissão de Certidão de Habilitação para atividades na área de Georreferenciamento. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento, protocolado em 22/03/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Certificado, relativo ao curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu", emitido em 19/12/21017, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 (quatrocentos e oitenta) horas (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: Introdução ao Georreferenciamento (15h); - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Monografia Assistida (60h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (15h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (90h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); docentes e respectivas titulações (fls. 04-verso); - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 05/06); - Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Barra Bonita e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pela interessada (fls. 07 a 09); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33 (fls. 10); - Informação e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Câmara Especializada de Agronomia a ao Plenário, para análise da solicitação da interessada (fls. 12). Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", e emissão de certidão, protocolado em 22/03/2018; Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação da profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL; Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; (...). - em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e, - em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Considerando que no presente caso, a requerente é Engenheira Agrônoma, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu; Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea. Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia; Considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pela interessada; 2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições à interessada, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	143/2018
Referência:	Processo nº PR-338/2018
Interessado (a):	RAUL LOPES CARDOSO

EMENTA: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-338/2018** cujo interessado, Técnico em Agrimensura Raul Lopes Cardoso, registrado no Crea-SP sob nº 5069925217, requer, segundo a UGI Jundiáí, a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Consta do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 26/03/2018 (fls. 02); - Cópia do Diploma registrado, emitido em 01/08/2017 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 01/07/2016 pelo interessado (fls. 03); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC), etc. (fls. 04 a 06); - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 07/08); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 09/02/2017 como Técnico em Agrimensura e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fls. 09); - Informação e despacho da Chefia da UGI Jundiáí, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fls. 10). Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 04 a 06), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe que além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	144/2018
Referência:	Processo nº PR-366/2018
Interessado (a):	ADRIANO DA SILVA

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-366/2018** cujo interessado, Técnico em Agrimensura Adriano da Silva, registrado no Crea-SP sob nº 5070155694, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Dos documentos constantes do processo, destacamos: - Requerimento datado de 09/04/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Histórico Escolar, emitido pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, onde o interessado concluiu o curso no ano letivo de 2017/2º semestre, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620 horas (incluindo 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) (fls. 04); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 05); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 16/01/2018 como Técnico em Agrimensura, com atribuições Provisórias da Lei 5.524/68, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02 (fls. 06); Em 13/04/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada (fls. 07). Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA; Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	145/2018
Referência:	Processo nº PR-369/2018
Interessado (a):	WASHINGTON MORIMOTO JUNIOR

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-369/2018** cujo interessado, Washington Morimoto Junior, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069138818, desde 02/09/2013, requer a expedição de Certidão de georreferenciamento. Dos documentos constantes do processo, destacamos: - Requerimento protocolado em 27/03/2018 (fls. 02); - Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 28/09/2013 a 19/09/2015, emitido em 22/09/2016, pela UNILINS, com carga horária de 400 (quatrocentas) horas; - Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica II (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aulas Práticas com GPS (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento II (30h); - Orientação e Apresentação do TCC (20h); docentes e respectivas titulações (fls. 04/05); - Cópia da Carteira de Identidade Profissional do Crea-SP do interessado (fls. 06); - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 08); - Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Andradina e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09/10); - Informação e despacho encaminhando o processo para análise e deliberação desta Câmara quanto ao pedido de fls. 02 (fls. 12). Considerando o requerimento de Certidão de em Georreferenciamento, em razão de ter realizado curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, protocolado em 27/03/2018; Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL; Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; (...). - em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e, - em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu; Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea. Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia; Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	146/2018
Referência:	Processo nº PR-399/2018
Interessado (a):	JOSÉ DE ARAÚJO SOARES JUNIOR

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-399/2018** cujo interessado, Técnico em Agrimensura José de Araújo Soares Junior, registrado no Crea-SP sob nº 5070205720, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Dos documentos constantes do processo, destacamos: - Requerimento datado de 09/04/2018 (fls. 02); - Cópia do Histórico Escolar relativamente à referida habilitação, emitido pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 2017 pelo interessado, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620h (incluindo 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC)(fls. 03); - Cópia do Diploma referente ao curso, concluído em 20/12/2017, emitido em 01/02/2018 (fls. 04); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 15/03/2018 como Técnico em Agrimensura e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fls. 05); - Informação da UGI Campinas e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à SUPCOL, com posterior envio à Câmara Especializada de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 06). - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido, juntado posteriormente por esta Assistência, após envio da UGI Campinas por e-mail (fls. 07); Cabe ressaltar que houve equívocos da Unidade, na colocação do nome do Interessado na capa do processo e também na informação às fls. 06, que devem ser devidamente corrigidos, além de não ter sido exigido o pagamento da taxa no momento do protocolo. Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; Considerando o Histórico Escolar do interessado, da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	147/2018
Referência:	Processo nº PR-403/2018
Interessado (a):	ANDERSON AUGUSTO TOSTI

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-403/2018** cujo interessado, Técnico em Agrimensura Anderson Augusto Tosti, registrado no Crea-SP sob nº 5069612430, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Dos documentos constantes do processo, destacamos: - Requerimento datado de 19/04/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Histórico Escolar, emitido pela ETEC Prof. Antônio Eufrásio de Toledo, onde o interessado concluiu o curso no ano letivo de 2014/1º semestre, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620 horas (incluindo 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) (fls. 04); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 05/06); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 20/08/2015 como Técnico em Agrimensura, com atribuições da Lei 5.524/68, Decreto Federal 90922/85 e Decreto 4.560/02 (fls. 07). Em 20/04/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer quanto à emissão da certidão solicitada (fls. 08). Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no INCRA; Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	148/2018
Referência:	Processo nº PR-443/2018
Interessado (a):	LEANDRO CORAZZA RODRIGUES

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-443/2018** cujo interessado, Leandro Corazza Rodrigues, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5062069330, desde 10/12/2004, requer: - segundo consta no requerimento às fls. 02, Anotação de curso - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos...". - segundo informa a UGI Botucatu às fls. 11, Certidão de Inteiro Teor para ser responsável técnico por serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 04/05/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015, emitido em 25/02/2018, pela FATEP, com carga horária de 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas/aula, e, no verso, a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); docentes e respectivas titulações (fls. 04 a 06); - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 07/08); - Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP São Manuel e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 09); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, Do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10); - Informação e despacho encaminhando o processo a esta Câmara "para análise da solicitação do profissional e posteriormente à Câmara Especializada de Agronomia e Plenário. (fls. 11). Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", e emissão de certidão, protocolado em 04/05/2018; Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea "a", consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL; Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas "d" e "f", que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei; Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo: - em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; - em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; - em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; (...). - em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e, - em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu; Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea. Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente; Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia; Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, em atendimento aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu: 1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação de curso realizado pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR; 3 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	149/2018
Referência:	Processo nº PR-534/2018
Interessado (a):	FABIANO TEODORO

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-534/2018** cujo interessado, Fabiano Teodoro, Técnico em Agrimensura, registrado sob nº 5070219504, requer a expedição de "...certidão de georreferenciamento para fins de registro junto ao INCRA". Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 25/05/2018, na UGI Araraquara (fls. 02/03); - Cópia do Diploma, emitido em 30/11/2017, de conclusão do curso de Técnico em Agrimensura, concluído em 17/08/2017, no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05); - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 07); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 26/03/2018 como Técnico em Agrimensura, com atribuições Provisórias do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 (fls. 08); - Despacho da Chefia da UGI Araraquara, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise e deliberações quanto ao pedido de emissão da Certidão de Georreferenciamento para fins de cadastro no INCRA (fls. 13). Considerando a solicitação do interessado, Técnico em Agrimensura, de emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	150/2018
Referência:	Processo nº PR-8309/2017
Interessado (a):	DIONÍSIO GRANJEIRO NETO

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-8309/2017** que trata de certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro no INCRA, instaurado pela Unidade Operacional de Cotia (UOP – Cotia) ligada a Unidade de Gestão das Inspetorias de Barueri (UGI – Barueri). O interessado, profissional Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações e Técnico em Eletrotécnica Dionísio Granjeiro Neto, registrado inicialmente neste conselho sob o nº 5061875714 em 25/04/2017 nesta modalidade, com atribuições conferidas pelos artigos 03 a 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985 e inciso IV, alíneas “a” à “f”, incisos V e VI, alíneas “a” à “g” do artigo 1º do Decreto Federal nº 4560/2002 (folha 07). Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREA-Net em 14/05/2018, o profissional possui registro ativo e não há ocorrências, responsabilidade técnica e quadro técnico ativos. Em 26/06/2017 conforme manifestação da UOP – Cotia, o interessado solicitou em 06/07/2017 a certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais, conforme folhas 02 e 03, e juntou documentos ao processo, a saber: Histórico Escolar do curso Técnico em Agrimensura (folha 4) com o total de carga horária de 1350h; Declaração de Conclusão do curso Técnico em Agrimensura (folha 5) pela instituição de ensino; A UOP – Cotia, através da UGI – Barueri remete o processo à CEEA para análise e manifestação (folhas 09 e 10). Os documentos escolares do interessado indicam que o curso foi desenvolvido via Educação a Distância (EaD) no Colégio Integrado Polivalente localizado na regional do Distrito Federal. A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecida pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei. Foi considerado a análise das disciplinas cursadas durante a formação do profissional como Técnico em Agrimensura e a relação de conteúdos formativos definidos através da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I, a saber: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Entretanto, a simples análise do histórico escolar, não acompanhada das ementas e conteúdo das disciplinas, não é suficiente para a compreensão de que o profissional cursou todos os conteúdos formativos elencados na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I. Ademais se observa que o processo não foi devidamente instruído pela UOP- Cotia / UGI – Barueri com os documentos do profissional, conforme citado nos itens 'a' e 'd' do inciso I § 1º art. 4º, conforme art. 47 da Resolução 1007/2003. Também se faz necessário o atendimento do § único do art. 13 da citada Resolução para apurar informações sobre a instituição de ensino sobre as atribuições e restrições e as características dos profissionais diplomados, tendo em vista que a jurisdição da instituição de ensino pertence ao CREA-DF. Observo que o art. 7º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011 dispensa a apresentação de certificado pelo profissional Técnico em Agrimensura. Ainda observo que segundo os itens 'a' e 'b' do art. 5º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011, quanto da emissão de certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário solicitar as informações ao CREA de origem do cadastramento da instituição de ensino e do respectivo curso "se os egressos estão aptos ou não à emissão da certidão para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR", bem como consultar a instituição de ensino sobre "a confirmação de conclusão do curso pelo requerente", pois não há uma manifestação efetiva da UOP- Cotia / UGI – Barueri sobre a questão. Enfatizo a necessidade de apresentação das ementas e conteúdos das disciplinas necessárias à análise, conforme § 1º do Art. 10 da citada Instrução, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, por encaminhar este processo à UOP- Cotia / UGI – Barueri com a solicitação de complemento das informações quanto: 1. ao conteúdo programático e ementa das disciplinas cursadas, conforme itens 'a' e 'd' do inciso I § 1º art. 4º, conforme art. 47 da Resolução 1007/2003 e § 1º do Art. 10 da Instrução CREA-SP nº 2522/2011; e 2. a obtenção de informações ao CREA-DF sobre as atribuições e restrições estabelecidas à instituição de ensino e sobre as características dos profissionais diplomados, conforme § único do art. 13 da Resolução 1007/2003 e itens 'a' e 'b' do art. 5º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011. Após a complementação das informações retornar com este processo à CEEA para referendo, conforme art. 13 da Instrução CREA-SP nº 2522/2011. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	151/2018
Referência:	Processo nº PR-8635/2017
Interessado (a):	JOSENIL CAMPELO DE SOUZA

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-8635/2017** que trata de processo sobre certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais para cadastro no INCRA, instaurado pela Unidade Operacional de Cosmópolis (UOP – Cosmópolis) pertencente a região administrativa da Unidade de Gestão das Inspetorias de Campinas (UGI – Campinas). O interessado, profissional Técnico em Agrimensura Josenil Campelo de Souza, registrado inicialmente neste conselho sob o nº 5070074082 em 14/08/2017, com atribuições conferidas pelos artigos 03 a 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985 e inciso IV, alíneas “a” à “f”, incisos V e VI, alíneas “a” à “g” do artigo 1º do Decreto Federal nº 4560/2002 (folha 06). Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREAMet em 26/05/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica. Em 08/11/2017 o interessado solicitou a certidão de inteiro teor para georreferenciamento de imóveis rurais de acordo com a Decisão Plenária nº 745/2007, conforme folha 02 e juntou documentos ao processo, a saber: Declaração de Conclusão do curso Técnico em Agrimensura (folha 4) pela instituição de ensino Colégio Integrado Polivalente; Histórico Escolar do curso Técnico em Agrimensura (folha 5) com o total de carga horária de 1350h; A UOP – Cosmópolis, através da UGI – Campinas remete o processo à CEEA para análise e manifestação (folha 07). Os documentos escolares do interessado indicam que o curso foi desenvolvido via Educação a Distância (EaD) no Colégio Integrado Polivalente localizado na regional do Distrito Federal. A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecida pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei. Foi considerado a análise das disciplinas cursadas durante a formação do profissional como Técnico em Agrimensura e a relação de conteúdos formativos definidos através da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I, a saber: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Entretanto, a simples análise do histórico escolar, não acompanhada das ementas e conteúdo das disciplinas, não é suficiente para a compreensão de que o profissional cursou todos os conteúdos formativos elencados na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 inciso I. Ademais se observa que o processo não foi devidamente instruído pela UOP- Cosmópolis / UGI – Campinas com os documentos do profissional, conforme citado nos itens 'a' e 'd' do inciso I § 1º art. 4º, conforme art. 47 da Resolução 1007/2003. Também se faz necessário o atendimento do § único do art. 13 da citada Resolução para apurar informações sobre a instituição de ensino sobre as atribuições e restrições e as características dos profissionais diplomados, tendo em vista que a jurisdição da instituição de ensino pertence ao CREA-DF. Observo que o art. 7º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011 dispensa a apresentação de certificado pelo profissional Técnico em Agrimensura. Ainda observo que segundo os itens 'a' e 'b' do art. 5º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011, quanto da emissão de certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário solicitar as informações ao CREA de origem do cadastramento da instituição de ensino e do respectivo curso "se os egressos estão aptos ou não à emissão da certidão para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR", bem como consultar a instituição de ensino sobre "a confirmação de conclusão do curso pelo requerente", pois não há uma manifestação efetiva da UOP- Cosmópolis / UGI – Campinas sobre a questão. Enfatizo a necessidade de apresentação das ementas e conteúdos das disciplinas necessárias à análise, conforme § 1º do Art. 10 da citada Instrução, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, por encaminhar este processo à UOP- Cosmópolis / UGI – Campinas com a solicitação de complemento das informações quanto: 1. ao conteúdo programático e ementa das disciplinas cursadas, conforme itens 'a' e 'd' do inciso I § 1º art. 4º, conforme art. 47 da Resolução 1007/2003 e § 1º do Art. 10 da Instrução CREA-SP nº 2522/2011; e 2. a obtenção de informações ao CREA-DF sobre as atribuições e restrições estabelecidas à instituição de ensino e sobre as características dos profissionais diplomados, conforme § único do art. 13 da Resolução 1007/2003 e itens 'a' e 'b' do art. 5º da Instrução CREA-SP nº 2522/2011. Após a complementação das informações deverá retornar com este processo à CEEA para referendo, conforme art. 13 da Instrução CREA-SP nº 2522/2011. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	152/2018
Referência:	Processo nº PR-221/2018
Interessado (a):	RAFAEL SILVA DE SOUSA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-221/2018** cujo interessado, Rafael Silva de Sousa, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP, sob nº 5070084560, requer a Anotação em Carteira do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com emissão de Certidão, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 02/09/2016 a 30/09/2017. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 06/03/2018 (fls. 02); - Cópia do Diploma e do Histórico Escolar referente ao curso de Técnico em Agrimensura, concluído no ano letivo de 2015, na Escola Paulista de Agrimensura (fls. 03/04); - Cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido em 25/10/2017 (fls. 05) e com Histórico Escolar, às fls. 06 a 14, contendo o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); - Cartografia (48h); - Sistemas de Referência (32h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h), Docentes e respectivas titulações; - Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (fls. 15/15-verso); - Certidão de Registro Profissional e Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, registrado no Crea-SP desde 28/08/2017, com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições Provisórias do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984 (fls. 16/17); Em 25/04/2018 a Chefia da UGI Guarulhos encaminha o processo a esta Câmara para análise da solicitação do interessado (fls. 20). Considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, no sentido de que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando o disposto no Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador; Considerando o que estabelece a Resolução nº 1.073/16, do Confea, em seu artigo 7º; Considerando a realização pelo interessado do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, no período de 02/09/2016 a 30/09/2017, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

solicitação do interessado, de anotação em registro e da expedição da Certidão para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	153/2018
Referência:	Processo nº PR-468/2018
Interessado (a):	THIAGO DAMIÃO NEVES SILVA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-468/2018** cujo interessado, Técnico em Agrimensura Thiago Damião Neves Silva, registrado no Crea-SP sob nº 5070209905, conforme informado pela UGI Mogi das Cruzes às fls. 07), a emissão de certidão de atividades de Georreferenciamento. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento datado de 17/04/2018 (fls. 02); - Cópia do Diploma, emitido em 03/03/2018 pela ETEC "Cônego José Bento", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 20/12/2017 pelo interessado (fls. 03); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500 h (não incluso 120 h de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC) (fls. 04); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 05); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 20/03/2018 e atribuições do Decreto Federal 90.922/85 (fls. 06); - Informação da UGI Mogi das Cruzes e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação quanto a emissão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 07). Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que se traduz na responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR; Considerando o Histórico Escolar (fls. 04), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída pelo interessado; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nesse decreto regulamentador;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele confere competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	154/2018
Referência:	Processo nº PR-8641/2017
Interessado (a):	GILBERTO GARIOTTO FILHO

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-8641/2017** em nome do Técnico em Agrimensura Gilberto Gariotto Filho, registrado sob nº 5063529635, que requer a anotação em registro do título de Especialista Técnico em Nível Médio em Geoprocessamento, decorrente de curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento concluído em 06/12/2014 na Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente, SP. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento, protocolado em 08/04/2016 (fls. 02/03); - Certificado registrado (fls. 06/07), de conclusão da Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento em 06/12/2014, contendo ao verso os componentes curriculares do curso, com respectivas cargas horárias (e menções de aprovação), que somadas totalizam 500 h/a, compreendendo: Elementos Básicos e Práticas de Geoprocessamento (60h/a); Coleta e Tratamento de Dados (140 h/a); Cartografia em Geoprocessamento (100 h/a); Sistematização de Informações (80 h/a); Linguagem Técnica e Legislação do Geoprocessamento (60 h/a); Planejamento e Desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC em Geoprocessamento (60 h/a); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, registrado como Engenheiro Ambiental, Técnico em Eletrotécnica; Técnico em Agrimensura, e Técnico Florestal, com as respectivas atribuições, além de possuir a anotação que lhe possibilita responsabilizar-se por Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme preconiza a Lei 10.267/01 (fls. 10). O processo encontra-se despachado pela UGI - Adamantina à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fls.11), para análise e parecer quanto à solicitação do profissional, referente à anotação de Geoprocessamento. Considerando o que estabelece a Resolução nº 1007/03, do Confea: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; (...). § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. (...). Art.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução; Considerando que decorrente da realização do curso de especialização profissional técnica de nível médio em geoprocessamento não cabe acrescentar atribuições profissionais ao interessado; Considerando o que mais consta do processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento do pedido do interessado, concedendo-lhe a anotação do título de Especialista Técnico em Nível Médio em Geoprocessamento, decorrente de curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, sem acréscimo de atribuições. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	155/2018
Referência:	Processo nº PR-8765/2017
Interessado (a):	THIAGO TAFFAREL DE VASCONCELLOS

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-8765/2017** cujo interessado, Técnico em Agrimensura Thiago Taffarel de Vasconcelos, registrado no Crea-SP sob nº 5070130650, requer anotação em carteira e expedição de certidão de georreferenciamento. Constam do processo, os seguintes documentos: - Requerimento datado de 30/11/2017 (fls. 02); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 08/11/2017, com Atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação. (fls. 03); - Comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 05); - Informação da UGI Taubaté encaminhando o processo à CEEA (fls. 06); - Informação da Assistência Técnica e da Gerência do DAC II retornando o processo à UGI para atender o artigo 2º da Instrução nº 2522/11 (fls. 07/08). - Cópia do Diploma, emitido em 30/07/2017 pelo Centro de Serviços Técnico-Educacionais e Científicos, de João Pessoa - PB, em razão da conclusão do Curso de Técnico em Agrimensura em 27/05/2017 (fls. 09); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.530 horas (fls. 10); - Informação e despacho da UGI Taubaté, retornando o processo para análise e parecer, no que se refere à solicitação de anotação e certidão em Georreferenciamento de Imóveis (fls. 11). Considerando o solicitado pelo profissional; Considerando o Histórico Escolar do interessado cuja cópia está juntada às fls. 10; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da anotação em carteira e emissão da Certidão requeridos, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	156/2018
Referência:	Processo nº PR-258/2018
Interessado (a):	PAULO AUGUSTO PURIFICAÇÃO

EMENTA: **SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **PR-258/2018** cujo interessado, Paulo Augusto Purificação, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 0640723044, desde 04/01/1980 requer, anotação de curso, conforme fls. 02, e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de apresentação no INCRA, de acordo com fls. 03. Constam do processo os seguintes documentos: - Requerimento protocolado em 27/02/2018 (fls. 02/03); - Cópia do Certificado, relativo ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, no período de 10/03/2007 a 24/01/2009, complementado em 14/01/2012 a 19/01/2013, emitido em 18/10/2013, pela UNILINS, com carga horária total de 700 (setecentas) horas; - Cópia do Histórico Escolar, contendo a relação das disciplinas cursadas, com respectivas cargas horárias, de qual destacamos: - Cartografia aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (10h + 40h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - I (40h); - Ajustamento das Observações em Geodésia (10h + 40h); - Sistemas de Referência e Projeções Cartográficas (20h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (10h + 60h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (10h + 40h); docentes e respectivas titulações (fls. 05/05-verso); - Cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura, realizado na Escola Paulista de Agrimensura nos anos de 1973, 1974 e 1975 (fls. 08/09); - Comprovante de pagamento da taxa pelo serviço executado (fls. 10/11); - Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP Lins e a Instituição de Ensino, confirmando a conclusão do curso pelo interessado (fls. 12/13); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 72/49, do Confea (fls. 18); - Informação e despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao pedido de folhas 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 (fls. 19). Considerando o requerimento do Técnico em Agrimensura de anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, conforme fls. 02, e emissão de Certidão de Georreferenciamento para fins de apresentação no INCRA, de acordo com fls. 03; Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea; Considerando que o curso realizado pelo interessado contempla os "conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico” descritos na Decisão PL-2087/04, do Confea. Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando os documentos que constam do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de anotação e emissão da Certidão requeridas, na condição de profissional de nível técnico médio, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



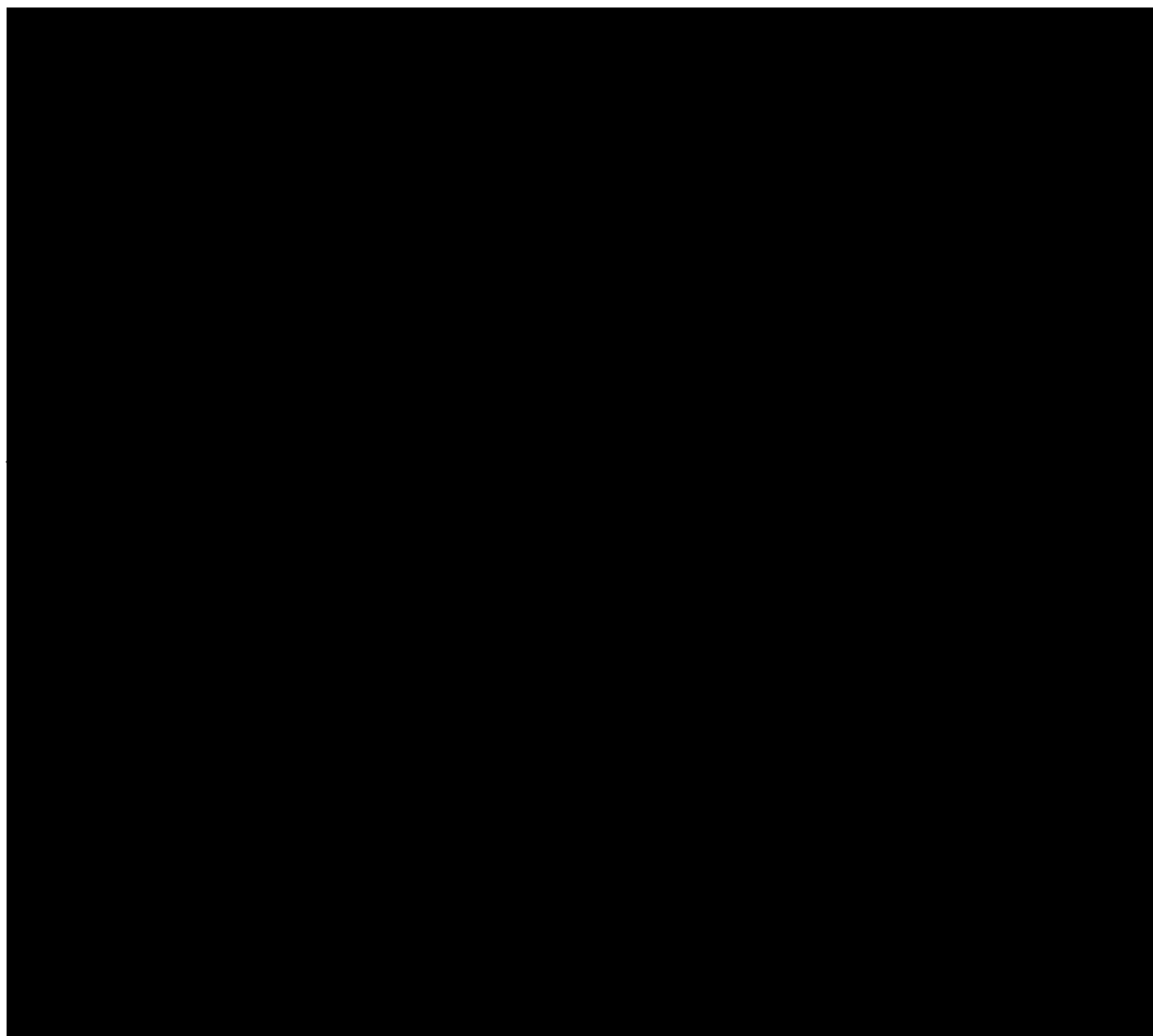
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA
--

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	157/2018
Referência:	Processo nº SF-1076/2017
Interessado (a):	[REDACTED]

EMENTA: **[REDACTED]**

DECISÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	158/2018
Referência:	Processo nº SF-1032/2017
Interessado (a):	DIOGO SILVA RIQ

EMENTA: **APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **SF-1032/2017** que trata de apuração de irregularidades no serviço prestado de elaboração de planta topográfica georreferenciada com indicação da ART 9222122160637203, tendo como requerentes os Oficiais de Justiça Federal Sandra Helena Macário Rosa e Tito Félix de Araújo Cintra. Considera-se os destaques: - Fls. 02 a 04 – solicitação de informações sobre a capacidade técnica (competência) do Técnico em Agrimensura para elaboração de planta topográfica georreferenciada e demarcação de área, considerando que os Oficiais de Justiça em consulta pública no site do Crea-SP. Não localizaram a referida ART; - Fls. 05 e 06 – documentos dos requerentes; - Fl. 07 – informações de arquivo resumo de profissional, onde consta a data de registro de 15/06/2007 com atribuições dos artigos 03 e 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985, combinados com artigo 10 do referido Decreto; - Fls. 09 a 12 – legislação pertinente; - Fl. 13 – esclarecimento da UGI-Oeste que a ART em destaque não foi encontrada no banco de dados; - Fl. 015 – cópia do carimbo da planta executada pelo Técnico Agrimensor; - Fls. 016 a 019 – foi anexada a instrução nº 2522 de 04/01/2011 que dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão de certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao SGB, para efeito do CNIR; Fl. 25 – atestado emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga atestando que o Sr Diogo Silva Rique concluiu o curso de Engenharia de Agrimensura em 22/12/2016; - Fl. 26 – Ofício nº 1995/2017/UGIOESTE/das de 06/06/2017, onde em resposta aos interessados foi comunicado que o técnico não tem atribuição para serviços de Georreferenciamento. - Fl. 39 – Resumo de profissional onde consta que Diogo Silva Roque e graduado em Engenharia de Agrimensura. - Fls 047 e 048 – Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura aprovando o relato constantes das Fls. 045 e 046, solicitando ao denunciado apresentação da ART em questão e emissão de novo ofício aos requerentes respondendo que o profissional tem atribuições para os serviços objeto da solicitação. - Fls 057 a 069 – documentos protocolados pelo denunciado, ART, propostas orçamentarias e etc. Em atendimento a solicitação de apresentação da ART em destaque o profissional informou que o contratante ficou com a responsabilidade do seu recolhimento e não o fez a tempo hábil sendo que a mesma prescreveu, em sua substituição recolheu a ART de nº 28027230171665460 (fls 059 e 060). Como foi decidido anteriormente pela CEEA que o profissional possui atribuições para o objeto dos serviços a que foi contratado e apresentou nova ART em substituição a que não foi recolhida, **DECIDIU:** Aprovar o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

parecer do relator, pelo arquivamento do processo. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	159/2018
Referência:	Processo nº SF-2367/2017
Interessado (a):	FOCCUS - TOPOGRAFIA LTDA.

EMENTA: **INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.496/77**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **SF-2367/2017** que trata da autuação da pessoa jurídica Foccus - Topografia Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 12/12/2017, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a execução de levantamento topográfico para locação de terraplenagem e construção de galpão industrial, sito à Rod. SP 318, Km 245, s/nº, Fazenda Santa Alice, Água Vermelha, São Carlos/SP, de propriedade da empresa Piccin Máquinas Agrícolas Ltda., conforme apurado em 27/04/2017. A atuação da empresa foi detectada pela fiscalização na citada obra, conforme fotos às fls. 02 e Relatório de Obra nº 15622, cuja cópia está juntada às fls. 06 a 07-verso. Em 03/08/2017 a empresa havia sido notificada, conforme fls. 09, a apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente aos serviços especificados, a qual foi recebida em 30/08/2017 (fls. 09-verso). Tendo em vista que a empresa não atendeu à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 49946/2017, cuja cópia está juntada às fls. 19, o qual foi recebido em 03/01/2018 (fls. 19-verso). Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração e do pagamento da multa, em 20/04/2018 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 26). Considerando o que consta nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, bem como nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea; Considerando que não foi quitada a multa, não foi regularizada a situação ou apresentada defesa, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 49946/2017, lavrado em nome da pessoa jurídica Foccus - Topografia Ltda. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	160/2018
Referência:	Processo nº SF-1530/2014
Interessado (a):	JEBEE FONSECA TOPOGRAFIA LTDA ME

EMENTA: **INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5194/1966**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **SF-1530/2014** que trata de fiscalização instaurada pela Unidade de Gestão e Inspeção de Jundiá (UGI Jundiá), decorrente da ação de diligência a obra localizada em Jarinú/SP ao empreendimento da empresa Jol Empreendimentos Imobiliários Ltda por serviços de agrimensura (folhas 02 a 04). A interessada é a empresa Jeebe Fonseca Topografia Ltda ME, localizada no município de Itapeva/MG; Foi juntado ao processo: Nota Fiscal Eletrônica (NFe) nº 19 emitida pela interessada, folha 04; O Cadastro de CNPJ nº 10.586.520/0001-81 da interessada, folha 05; Fatura em nome do interessada, no valor de R\$ 1681,84, folha 06; Auto de Infração (AI) nº 3559/2014 em nome da interessada, folha 07; Juntada da interessada de Defesa do Auto de Infração, folhas 09 a 32. Em observação a Informação apresentado pela UGI Jundiá (folha 08), foi constatado que a interessada não possui visto nesta regional e não foi encontrado registro no CREA-MG (folha 08), motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 3559/2014. Posteriormente, após juntada da interessada, a UGI Jundiá elabora nova Informação (folha 33). Na análise dos documentos é possível constatar que a interessada possui como responsável técnica a Arquiteta Simone Aparecida Furquim com registro profissional nº A21726-3, e em consulta ao site do CAU em 03/06/2018, foi observado que a profissional responde por Simone Aparecida Furquim Clemente e está com registro ativo. O Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Empresaria Limitada indica que o objetivo são os serviços de topografia (folha 11). E a empresa possui Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (folha 15) o que indica que a interessada está registrada no CAU, com o objetivo social "serviços de cartografia, topografia e geodesia" com a responsável técnica a Arquiteta Simone Aparecida Furquim Clemente com a data de início da responsabilidade técnica em 23/05/2014. A RRT nº 2820978 emitida pela Arquiteta Simone Aparecida Furquim Clemente foi emitida em 15/10/2014 e demonstra que o serviço foi celebrado em 01/10/2014, iniciado em 14/10/2014 e término em 31/10/2014 (folha 19). A Resolução CAU/BR nº 21/2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, indica no art. 2º as atribuições do arquiteto e campos de atuação, e para o registro de atividades técnicas o item 4 e subitens (folhas 21 a 32): Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

atividades: 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO; 4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA; 4.1.3. Georreferenciamento; 4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico. Em consulta ao CREA-Net em 03/06/2018 não foram localizadas informações sobre a interessada ou sobre o topógrafo Edinor Machado da Fonseca ou Leida Biagioni Furquim, sócios da interessada. A NFe nº 19 foi emitida em 25/11/2013 (folha 04) e o Relatório de Fiscalização nº 8733/2014 foi emitido em 23/09/2014 (folha 02). Pelos documentos apresentados, nota-se que a NFe nº 19 foi emitida em 25/11/2013, portanto, na ocasião da prestação de serviço não havia responsável técnico que respondesse pela prestação de serviço. Pois a Arquiteta Simone Aparecida Furquim Clemente só passou a assumir a responsabilidade técnica da interessada a partir de 23/05/2014. Embora a interessada contasse com a responsabilidade técnica da Arquiteta Simone Aparecida Furquim Clemente a partir de 23/05/2014, a profissional não emitiu RRT pelo serviço prestado no período da emissão da NFe nº 19, fato regularizado posteriormente a diligência do CREA-SP que ocorreu em 23/09/2014, com a emissão da RRT nº 2820978 e que descreve a data de início e término do serviço no mês de Outubro/2014. Considerando que a NFe nº 19 é um comprovante fiscal de conclusão da prestação de serviços por parte da interessada. E tendo este documento como referência se observa que na ocasião da prestação de serviço pela interessada, esta não possuía responsável técnico, assim a emissão da RRT nº 2820978 não pode ser considerada no contexto. Considerando que nem a interessada ou seus sócios são registrados, ou possuem visto, no CREA-SP. Considerando que a interessada não apresentou documento que comprovasse vosso registro no CAU no período da prestação de serviço, e conforme pesquisa em 03/06/18 no site do CAU, foi observado que a mesma possui registro ativo, com a data de início de registro em 23/05/2014. Considerando que o senhor Edinor Machado da Fonseca, um dos sócios da interessada, é topógrafo, conforme indicado no Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Empresaria Limitada, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro por considerar válido a emissão do AI nº 3559/2014, por a interessada infringir o § 1º do artigo 59 e os artigos 60 e 61, todos da Lei Federal nº 5194/1966. Em atendimento ao art. 17 da Resolução CONFEA nº 1008/2004. Considero coerente a aplicação da penalidade de multa de acordo com o item 'c' do artigo 73 da Lei Federal nº 5194/1966. Pois no momento da prestação de serviço, a interessada não estava registrada no CREA-MG, ou com visto que lhe permitisse atuar na regional de SP, e não havia responsável técnico que se responsabilizasse pelo serviço técnico. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	161/2018
Referência:	RELAÇÕES DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: **RELAÇÕES DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de junho de 2018, apreciando o assunto em referência, **DECIDIU**: Referendar as interrupções de registro profissional realizadas nos termos da Instrução nº 2.360/2013 do Crea-SP, constante da Relação de Interrupção nº 9-2017 - UPS -IE, tendo por interessado Janaína Romano Rangel; Relação de Interrupção nº 53-2017 - UGI SÃO CARLOS, tendo por interessado: Reginaldo Nanni; Relação de Interrupção nº 002-2018 - UGI SUL, tendo por interessado Salvador Graberth; Relação de Interrupção nº 25-2017 - UGI SUL, tendo por interessado Takeshi Tsubame e Relação de Interrupção nº 017-2017 - UGI SUL, tendo por interessado Camila Callegari Rodrigues. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	346
Decisão CEEA nº	162/201
Referência:	Processo nº C - 414/2009
Interessado (a):	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

EMENTA: **Calendário de Reuniões Ordinárias - 2018**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 29 de junho de 2018, apreciando o processo **C-414/2009** que trata do assunto em referência, **DECIDIU:** alterar as datas aprovadas das reuniões da CEEA para o exercício de 2018 correspondentes aos meses de agosto e outubro, conforme segue: a Reunião Ordinária do dia 31/08/2018 será transferida da Sede Angélica para a *Faculdade de Ciências e Tecnologia - FCT/UNESP - Presidente Prudente*, com horário de início às 13h; a Reunião Ordinária do dia 26/10/2018 será transferida da Sede Angélica para a *Faculdade de Engenharia de Pirassununga - FEAP*, com horário de início às 13h. Tais reuniões objetivam, também, a dar conhecimento do funcionamento do sistema Confea/Crea aos alunos das respectivas faculdades. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de julho de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura